

EMENDA Nº - CCJ
(ao Substitutivo do PRS nº 96, de 2009)

Dê-se ao Art. 153, caput, a seguinte redação, suprimindo-se os §§ 1º e 2º:

Art. 153. Ao Analista Legislativo, Área de Apoio Técnico ao Processo Legislativo, Especialidade Processo Legislativo, compete atividades de nível superior, envolvendo supervisão, coordenação, orientação e execução de trabalhos legislativos; na elaboração e divulgação de estudos técnicos, quando solicitado, sobre matérias de interesse institucional do Senado Federal; estudos e assistência técnica na formulação e análise de proposições e outros documentos parlamentares, bem assim de trabalhos de análise, pesquisa e recuperação da informação instrutiva do processo legislativo; e executar outras tarefas correlatas.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 153 do substitutivo apresentado no dia 14 de junho promove ascensão funcional para um segmento de servidores da Casa, o que é flagrantemente inconstitucional. Os analistas legislativos da especialidade “processo legislativo” têm, e sempre tiveram, os encargos de trabalhos de nível superior de execução nessa área (Processo Legislativo), fundamentalmente a secretariar os trabalhos e processos vinculados às deliberações de plenário e comissões. A nova redação do dispositivo atribui-lhes funções típicas da carreira de Consultor Legislativo, e radicalmente distintas das funções definidas para o cargo de Analista Legislativo definidas nas normas regulamentares, quando da investidura dos ocupantes desse cargo. A medida, se aprovada, representaria uma transposição direta de servidores de uma carreira a outra diferente. Não se trata, pois, de mera troca de nome de uma carreira: primeiramente porque apenas parte da carreira existente seria transposta à nova situação; em segundo lugar, o conjunto de atribuições desse novo cargo criado é completamente diferente das atribuições atuais dos ocupantes do cargo. A Carta Magna proíbe qualquer investidura em um cargo público sem o devido concurso, e o que define cada cargo público não é o nome ou qualquer outro aspecto formal, mas sim “o conjunto de atribuições e

responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor” (art. 3º da Lei 8112/90).

Não podemos associar nosso nome e nossa reputação a proposições que afrontem a legalidade e a moralidade. Tenho certeza que, com a melhor das intenções, o nobre Relator foi induzido ao erro ao acolher uma demanda como esta no seu segundo substitutivo. Proponho, na presente emenda, o retorno do artigo à redação do primeiro substitutivo apresentado em 18 de maio.

Sala das Sessões, _____ de 2011

Senador Vital do Rêgo